

Acórdão: 1.109/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056785-1  
Impugnante: M & S Distribuidor Automotivo Ltda.  
Advogado: Francisco de Assis Freitas  
PTA/AI: 01.000134578-35  
Inscrição Estadual: 471.02876400-90  
Origem: AF/II - Pará de Minas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS- Escrituração/Apuração incorreta - Apuração, através de conclusão fiscal, de que houve pagamento a menor do ICMS no exercício fechado de 1996. Cobrou-se ICMS e MR. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apuração, através de conclusão fiscal, do pagamento a menor do ICMS no exercício de 1996 (fechado). Cobrou-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 137/142.

Em sua defesa a Impugnante alega, basicamente, que inexistente o tributo devido, já que o valor das "saídas declaradas" suplanta o valor apurado na " Conclusão Fiscal", à vista da retificação do estoque de mercadorias de 31/12/96.

---

**DECISÃO**

Em 08/02/99, a Impugnante foi intimada (fls. 07) a recolher o imposto e seus acréscimos legais, relativo a diferença apurada em Conclusão Fiscal no exercício de 1996, documento de fls. 06.

Até então a empresa Autuada não havia feito qualquer comunicado ao Fisco sobre erros no preenchimento do seu Livro de Inventário e DAMEF. Somente em 18/02/99, foi apresentada denúncia espontânea, acompanhada de retificação de escrituração do livro e do documento retro mencionado, alterando o valor do estoque final apurado em dezembro/96 de R\$ 190.698,00 para R\$ 262.337,00.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante para tal equívoco e conseqüente substituição de documentos não são convincentes, vejamos:

1 - Às fls. 10 e 11, há menção de que as mercadorias são lançadas no livro registro de inventário em ordem alfabética, e que no inventário original não teriam sido registradas as mercadorias iniciadas pelas letras “a” e “b”, além da falta de registro de rolamentos. (No entanto, comprova-se às fls. 114/118, que as mercadorias não são escrituradas em ordem alfabética.)

2 - Foram acrescentadas no “ inventário complementar” mercadorias iniciadas com diversas letras, não se restringindo apenas às letras “a” e “b”.

3 -O “rascunho do levantamento do estoque de mercadorias”, que deu origem à retificação do inventário final de 1996, apesar de transcorrido 03 (três) anos, não apresentava qualquer sinal de envelhecimento. Outrossim, deste levantamento já constavam diversos itens de mercadorias transcritas no inventário original.

Por ser a conclusão fiscal procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V, do RICMS/96, corretas são as exigências constantes do presente AI, visto que a própria Autuada não consegue explicar a alteração (acréscimo) no valor do estoque final/96, apresentado após intimação feita pelo Fisco às fls. 07.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que a jugavam procedente, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (revisora). Participaram do julgamento, além da signatária, e dos Conselheiros acima mencionados o Conselheiro Joaquim Mares Ferreira.

**Sala das Sessões, 30/05/00**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Relatora**

AGS/MFMRLS